



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.523 - RS (2016/0256158-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MICHEL CARVALHO AMADO (PRESO)
ADVOGADO : REJANE MATTOS TEIXEIRA - RS097647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, não há qualquer perspectiva de que o recorrente seja submetido a julgamento em prazo razoável.
2. *In casu*, verifica-se que o agente está encarcerado há mais de quatro anos e desde a data em que julgado o recurso em sentido estrito, 9.12.2015, até o presente momento, já transcorreu mais de um ano sem que tenha sido proferida sentença, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
3. A juntada do laudo pericial é incumbência atinente ao juízo, sendo que a ausência do documento e consequente adiamento da sessão de julgamento em duas oportunidades não podem ser atribuídos à Defesa.
4. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no encarceramento.
5. Recurso ordinário a que se dá provimento para relaxar a prisão do recorrente. Encontrando-se o corréu em situação fático-processual idêntica, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhe ser estendido o benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.523 - RS (2016/0256158-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MICHEL CARVALHO AMADO (PRESO)
ADVOGADO : REJANE MATTOS TEIXEIRA - RS097647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MICHEL CARVALHO AMADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70070371505).

Consta dos autos que o ora recorrente teve sua prisão preventiva decretada no dia 25.6.2012, mediante representação da autoridade policial, em razão da suposta prática de crimes de homicídio duplamente qualificado e furto qualificado.

A custódia somente se efetivou em 9.7.2012.

Em várias oportunidades, a Defesa requereu fosse deferida a liberdade ao acusado, assim como aos demais envolvidos, sendo indeferidos todos os pleitos.

Em 12.9.2012 realizou-se a cisão do processo, tendo em vista encontrar-se foragido o corréu Jeferson.

Finda a instrução, sobreveio decisão de pronúncia, em 6.8.2014, sendo determinada a submissão do ora recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, n.f. do art. 29 e art. 155, § 4º, IV, todos do Código Penal.

Na ocasião, a custódia cautelar dos acusados foi mantida.

Inconformados, o órgão ministerial e a Defesa do corréu Marcelo Flores Barbosa interpuseram recurso em sentido estrito (RESE n.º 70065176174). Segundo informações acostadas às fls. 88/93, o apelo foi julgado em 9.12.2015, sendo negado provimento ao recurso ministerial e dado parcial provimento ao pedido da Defesa para afastar uma qualificadora.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, a Defesa do corréu Édio manejou prévio *writ* perante esta Corte, sendo concedida a ordem (HC n.º 339.671/RS).

O alvará de soltura foi expedido em 12.4.2016.

Segundo narram as informações, a Defesa do ora recorrente requereu novamente a liberdade ao juízo de origem, não logrando êxito.

Inconformada, manejou prévio *writ*, apontando excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 110):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO MANTIDA.

Paciente primário, preso em 9 de julho de 2012, por ter, em tese, na companhia dos corréus, matado a vítima, mediante disparos de arma de fogo, bem como subtraído 2 aparelhos celulares pertencentes à ofendida.

Impetração que veio desacompanhada de cópia integral dos autos originários.

Gravidade concreta dos fatos que autoriza a manutenção da prisão preventiva.

Excesso de prazo não verificado, no caso concreto.

Feito que aguarda degravação para designação de Sessão Plenária.

Condições pessoais favoráveis do paciente que não ensejam, por si sós, a concessão da liberdade.

Recomendação à origem para a designação da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri.

ORDEM DENEGADA.

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente alega que encontra-se em situação fática idêntica à do corréu Édio, beneficiado por esta Superior Corte de Justiça, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Reitera a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que já se passaram mais de 4 anos da prisão sem que o paciente tenha sido submetido a julgamento.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão.

O pleito liminar foi indeferido em 21.9.2016.

Informações prestadas às fls. 181/183 e 185/204.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, pelo improvimento do recurso.

Cumprir destacar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC 47.261/RS, interposto por um dos corréus, e que foi julgado prejudicado em razão da superveniente pronúncia do acusado.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, apurou-se que a sessão do Tribunal do Júri aprazada para o dia 27.3.2017 foi cancelada, havendo designada outra para o dia 4.5.2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.523 - RS (2016/0256158-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. CUSTÓDIA QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, não há qualquer perspectiva de que o recorrente seja submetido a julgamento em prazo razoável.

2. *In casu*, verifica-se que o agente está encarcerado há mais de quatro anos e desde a data em que julgado o recurso em sentido estrito, 9.12.2015, até o presente momento, já transcorreu mais de um ano sem que tenha sido proferida sentença, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

3. A juntada do laudo pericial é incumbência atinente ao juízo, sendo que a ausência do documento e consequente adiamento da sessão de julgamento em duas oportunidades não podem ser atribuídos à Defesa.

4. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no encarceramento.

5. Recurso ordinário a que se dá provimento para relaxar a prisão do recorrente. Encontrando-se o corréu em situação fático-processual idêntica, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, é de lhe ser estendido o benefício.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do acusado, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo e se seria o caso de estender o benefício já concedido ao corréu nesta sede.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso preventivamente, juntamente a outros indivíduos, no dia 9.7.2012.

Na hipótese, ao prestar informações a Tribunal de origem, o juízo de piso assim destacou o trâmite processual até aquele momento (fls. 88/92):

A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente e dos corréus Marcelo Flores Barbosa, Jeferson Fabrício da Silva dos Santos e Édio Alexandre Geraldo, suspeitos da prática de homicídio, que teve como vítima Marli Terezinha de Melo Colatto, ocorrido nesta cidade.

Com vista ao Ministério Público, houve manifestação favorável ao deferimento da representação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 25.06.2012, decretou-se a prisão preventiva do paciente e dos corréus.

O paciente e os corréus Marcelo Flores Barbosa e Édio Alexandre Geraldo foram recolhidos ao Presídio Estadual do Jacuí no dia 09.07.2012.

Em 10.07.2012 a defesa dos corréus Marcelo e Édio requereu a liberdade destes, o que foi indeferido em 16.07.2012.

No dia 16.07.2012 a defesa do paciente Michel requereu relaxamento da prisão preventiva, o qual restou indeferido em 24.07.2012.

Em 25.07.2012 a defesa dos corréus Édio e Marcelo impetrou pedido de Habeas Corpus em favor destes.

Em 16.08.2012 a defesa do corréu Marcelo apresentou defesa preliminar com pedido de alvará de soltura.

No dia 21.08.2012 indeferiu-se os pedidos de liberdade provisória, bem como, rejeitou-se as preliminares levantadas pelas defesas.

Em 12.09.2012 houve audiência de instrução onde por encontrar-se foragido o corréu Jéferson, realizou-se a cisão do feito. O corréu Marcelo constituiu novo defensor no ato. A defesa do paciente Michel ofereceu defesa em audiência. Realizou-se ainda no feito a oitiva das testemunhas de acusação João, Pedro, Paula e Alexandre. Expediu-se carta precatória a Comarca da Novo Hamburgo para a oitiva das testemunhas Mosaque, Diovane, Sheila, Ana Paula e Aline. Designou-se o dia 21.01.2013 às 14h para interrogatórios do paciente e dos corréus. As defesas do paciente e dos corréus reiteraram os pedidos de revogação das prisões preventivas no ato, os quais restaram indeferidos no dia 18.09.2012.

Em 18.10.2012 designou-se o dia 06.11.2012 às 16h10min para oitiva das testemunhas conforme cumprimento de carta precatória.

No dia 24.10.2012 intimou-se o corréu Marcelo para constituir novo defensor, no prazo legal, tendo em vista a renúncia de sua defensora, protocolada em 16.10.2012.

Em 12.12.2012 nomeou-se o defensor público para atuar na defesa de Marcelo, diante da inércia do corréu quanto a intimação a fl. 407.

No dia 28.12.2012 a defesa do corréu Marcelo apresentou resposta à acusação.

Em 21.01.2013 houve audiência de instrução onde realizou-se a oitiva da testemunha de defesa Roni. Considerando-se a pendência de retorno da carta precatória expedida à Comarca de Novo Hamburgo, com audiência designada para o dia 28.02.2013, designou-se o dia 13.05.2013 para a solenidade. A defesa do paciente Michel, bem como a do corréu Marcelo, reiteraram pedido de liberdade provisória no ato, os quais restaram indeferidos ainda no feito.

No dia 28.02.2013 realizou-se audiência de instrução na Comarca de Novo Hamburgo, em cumprimento a carta precatória.

Em 13.05.2013 realizou-se audiência de instrução com os interrogatórios dos acusados. A defesa do paciente Michel reiterou no ato o pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido em 27.05.2013.

No dia 08.07.2013, mediante parecer ministerial de fls. 477, declarou-se nulo o interrogatório do corréu Marcelo e designou-se audiência de instrução para o dia 22.07.2013 às 10h.

Em 22.07.2013 realizou-se audiência de instrução para interrogatório do corréu Marcelo, a qual restou frustrada, tendo em vista a ausência da defensora do paciente Michel, uma vez que esta não foi devidamente intimada. Designou-se o dia 31.07.2013 às 11h40min para a solenidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 31.07.2013 ocorreu audiência de instrução onde ausente novamente a defensora do paciente Michel, desta vez, por estar hospitalizada, e afim de não frustrar novamente a solenidade, nomeou-se no ato a Dra. Lacy Teresinha para atuar em sua defesa. Realizou-se a oitiva das testemunhas Luciana, João e Israel, bem como, o interrogatório do corréu Marcelo.

No dia 09.08.2013 restou indeferido o pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa em favor do paciente Michel.

Em 07.01.2014 a defesa do corréu Marcelo impetrou pedido de Habeas Corpus em seu favor, o qual restou indeferido em 08.01.2014.

No dia 04.02.2014 o pedido de nulidade postulado pela defesa, no tocante ao interrogatório policial do acusado Michel, restou indeferido. Ainda, na mesma ocasião, abriu-se prazo para memórias, a começar pelo Ministério Público.

Em 28.02.2014 o Ministério Público apresentou memoriais.

No dia 28.03.2014 a defesa do corréu Marcelo ofereceu Alegações Finais.

Em 25.04.2014 a defesa do paciente Michel apresentou memoriais.

A defesa do corréu Édio apresentou memoriais em 24.06.2014.

Sobreveio sentença em 06.08.2014, esta que pronunciou o paciente e os corréus.

O Ministério Público interpôs embargos de declaração, alegando falta de fundamentação nas qualificadoras, que foram recebidos e desacolhidos em 18.08.2014.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em 22.08.2014.

A defesa de Marcelo interpôs recurso em sentido estrito em 02.10.2014 e apresentou as contrarrazões do recurso em 06.11.2014.

Em 24.11.2014 o Ministério Público apresentou as contrarrazões do recurso em sentido estrito.

Em 23.02.2015 foi expedida precatória de intimação pessoalmente para que a defesa do paciente Michel apresentasse as contrarrazões.

Em 10.03.2015 a defesa do corréu Édio impetrou pedido de *Habeas Corpus* em seu favor, o qual restou indeferido em 01.04.2015.

Em 10.04.2015 a defesa do corréu Édio foi intimada para apresentar contrarrazões do recurso em sentido estrito, tendo apresentado no dia 24.04.2015.

A defesa do paciente Michel foi intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões em 04.08.2015, a qual juntou aos autos no dia 16.09.2015.

Em **09.12.2015**, os autos foram julgados na Instância Superior, sendo negado o provimento ao apelo ministerial e deram parcial provimento ao recurso defensivo, tendo afastada uma qualificadora.

O alvará de soltura mediante compromisso foi deferido ao corréu Édio, no dia 12.04.2016.

A defesa do paciente Michel requereu em 21.06.2016, a liberdade provisória, o qual foi indeferido por este juízo no dia 27.06.2016.

Vieram os autos conclusos para prestar informações.

Informo que os autos encontram-se aguardando a degravação, para julgamento em plenário.

Em informações mais recentes, prestadas pelo magistrado a este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, foi noticiado que já havia audiência de instrução e julgamento designada para o dia 6.12.2016 (fl. 181).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem, apurou-se que a referida audiência foi cancelada, em razão da falta do exame pericial nos autos, e redesignada para o dia 28.3.2017, nestes termos (fl. 246):

Considerando a manifestação da defesa do acusado Marcelo Flores Barbosa à fl. 958, requerendo o adiamento da sessão plenária, **tendo em vista que não aportou aos autos a perícia** e, ainda, conforme informação trazida pelo IGP, no ofício de fl. 956, que **o exame pericial está com data de atendimento prevista para o dia 06/02/2017**, transfiro para o dia 28/03/2017, às 09 horas, para julgamento dos acusados em plenário. Intimem-se. Comuniquem-se à SUSEPE, 25º BPM, Oficial de Justiça, bem como os jurados.

Em 27.3.2017, o magistrado proferiu o seguinte despacho (fl. 246):

Vistos. Acolho na íntegra a promoção ministerial retro. Assim, considerando que **o laudo pericial do local do crime n.º 7109/2012 não foi juntado aos autos, somente constante no processo cindido n.º 033/2.12.0007861-3**, que responde o réu Jéferson Fabrício da Silva dos Santos, sendo prova imprescindível para o julgamento do presente feito, transfiro a sessão de julgamento para o dia **04/05/2017**, às 09 horas. Intime-se. Comuniquem-se. No mais, proceda o cartório a juntada da cópia do laudo pericial constata no processo n.º 033/2.12.0007861-3 (fls. 423/435) e, após, dê-se vista às partes." Vista as defesas do laudo juntado aos autos conforme despacho supra, às fls 1046/1058.

De acordo com tais informações, verifica-se que o réu está preso há mais de quatro anos.

De se notar que desde a data em que julgado o recurso em sentido estrito, 9.12.2015, até o presente momento, já transcorreu mais de um ano sem que tenha sido proferida sentença, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

A juntada do laudo pericial é incumbência atinente ao juízo, sendo que a ausência do documento e consequente adiamento da sessão de julgamento em duas oportunidades não podem ser atribuídos à Defesa.

Ademais, ao manifestar-se, o magistrado tampouco declinou qualquer motivação apta a justificar tal atraso.

Sendo a nova audiência designada para cerca de um mês e não constando até o momento a juntada do laudo pericial, é possível que, a depender de tais atos, novos adiamentos ocorram, podendo o feito ainda estender-se por alguns meses.

Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu encarceramento.

Em situações análogas, esta Corte declarou a ilegalidade da manutenção da prisão cautelar. Confirmam-se estes arestos:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO) E QUADRILHA. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

1. A demora injustificada, por circunstâncias não atribuíveis à defesa, no julgamento do recurso defensivo de réu preso, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo (AgRg no HC n.

296.098/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2014).

2. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. 234.713/CE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/6/2012).

3. No caso, os autos chegaram ao Tribunal maranhense em 13/6/2014, a apelação do paciente recebeu parecer desfavorável da Procuradoria-Geral de Justiça em 30/9/2014 e estão com o atual Relator desde 22/4/2015, sem que haja previsão para inclusão em pauta para julgamento. Tal situação fere o princípio da celeridade consagrado na Constituição Federal e revela, quando comparado tempo de espera com o quantum de pena imposta ao paciente (7 anos, 4 meses e 11 dias de reclusão), excessiva e desarrazoada demora.

4. Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de permitir que aguarde solto o julgamento da Apelação Criminal n. 0028554- 35.2013.8.10.0001, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão preventiva, caso ocorra a superveniência de fatos novos, com extensão, de ofício, aos corréus Eudes Barboza da Silva Neto e Fernando Pedroso Costa.

(HC 377.805/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE UMA PORÇÃO DE MACONHA (0,88g) E UMA DE COCAÍNA (1,6g). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RETARDO INJUSTIFICADO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO AO CORRÉU. CONDIÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL SÍMILE. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que o paciente se encontra preso desde 20/12/2015, há mais de 1 ano e 1 mês, sem qualquer dado indicativo de conclusão da instrução, com a sentença, porque teria sido flagrado com cerca de 1,6 g de cocaína e 0,88g de maconha. A ação penal conta com apenas dois réus, e não se identifica qualquer ato procrastinatório da defesa. Precedentes.

4. O corréu encontra-se na mesma condição fático-processual do ora paciente. Extensão dos benefícios, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a serem estabelecidas pelo juízo processante, com extensão ao corréu JEAN AUGUSTO MONTELS BIDOIA, se por outro motivo não estiverem presos.

(HC 376.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo (precedentes).

IV - Todavia, *in casu*, o paciente foi preso em 09/09/2015 e, em 23/01/2017, o d. magistrado de primeiro grau converteu o julgamento em diligência para verificar eventual divergência no conteúdo do laudo toxicológico. Desse modo, entendo que o prazo de prisão preventiva é extenso e desarrazoado, haja vista que a conversão do julgamento em diligência não decorreu de um pedido da defesa.

Portanto, a demora na conclusão da instrução apenas pode ser imputada ao próprio Estado.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão.

(HC 380.490/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 07/03/2017)

Assim, não parece razoável que seja preservada a prisão cautelar do recorrente. Segundo o meu juízo, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal.

Na contramão dos comandos constitucionais, o Estado retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, creio, ser atribuídas comportamento da defesa, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleopositivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema.

Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão. (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

Assim, de rigor o relaxamento da custódia cautelar do acusado nos autos da ação penal aqui tratada, sem prejuízo de que seja mantido preso por condenação prolatada no bojo de outro processo ou mesmo por motivação superveniente para o encarceramento no presente feito.

Dito isto, desnecessário o exame quanto à pretendida extensão do benefício concedido ao corréu, tendo em vista partilhar o mesmo objetivo, já atingido nesta sede.

Cumprido ressaltar que o corréu Marcelo Flores Barbosa permanece encarcerado.

Tendo sido a custódia de todos os acusados decretada no mesmo ato e mantida em sede de pronúncia, não se verifica qualquer distinção no tocante às particularidades individuais entre o paciente e o mencionado corréu. Incide, no caso, pois, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, eis que se aproveita aos corréus a decisão do recurso que não fundado em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES, PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO, REVOGADA A CUSTÓDIA DO CORRÉU, AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DIVERSAS, INDEFERIMENTO DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À PACIENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU REMANESCENTE.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Não obstante a Súmula n. 52 desta Corte Superior oriente no sentido da superação da alegação de excesso de prazo quando já ultimada a instrução processual, como ocorrido na espécie, impõe-se atentar à peculiaridade de que a prisão preventiva em discussão foi imposta, mediante um só título, à paciente e a dois corréus, inclusive aquele beneficiado por posterior decisão de revogação da cautela.

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

In casu, não se extrai da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu nenhum elemento de caráter estritamente pessoal que autorize a conclusão de que os requisitos legais da custódia somente não se afigurassem presentes para dado acusado. Ao revés, constata-se que o único elemento apontado foi o decurso de prazo - idêntico, por evidente, para todos os réus.

Solicitadas informações ao Juízo de origem, não foram indicados quaisquer elementos aptos a distinguir a situação processual da paciente daquela atinente ao corréu beneficiado com a liberdade provisória.

Assim, no meu sentir, encontra-se evidenciado o constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva da paciente, na medida em que permanece encarcerada há mais de um ano e meio e possui idêntica situação jurídico-processual do corréu, sendo devida, no caso, a extensão do benefício concedido, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, estendendo os efeitos da decisão de fls. 31/32 à paciente (art. 580 do CPP), revogar sua prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 0005033-20.2014.8.21.0066, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver encarcerada, observadas as cautelas aplicadas ao corréu LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA. Estendidos os efeitos deste decisum ao corréu EVERALDO FERREIRA DA SILVA. (HC 352.443/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário**, para relaxar a prisão do recorrente, por excesso de prazo, nos autos da Ação Penal n.º 033.2.12.0003813-1, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS, se por outro motivo não estiver custodiado, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0256158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.523 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02473442720168217000 03321200038131 20164859742 20166732154 20167041961
70070371505

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHEL CARVALHO AMADO (PRESO)
ADVOGADO : REJANE MATTOS TEIXEIRA - RS097647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : EDIO ALEXANDRE GERALDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.